

ANEXO VI - JUSTIFICATIVA

DA INVERSÃO DAS FASES NOS DOCUMENTOS DO PROCESSO LICITATÓRIO

A Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, em seu artigo 17, estabelece as fases do processo licitatório, sendo elas: (I) preparatória; (II) de divulgação do edital de licitação; (III) de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; (IV) de julgamento; (V) de habilitação; (VI) recursal; e (VII) de homologação. Estas fases constituem a regra geral e devem ser observadas pelo agente público na condução das licitações.

Destaca-se, contudo, o § 1º do referido artigo, que permite, mediante justificativa devidamente fundamentada e com a explicitação dos benefícios resultantes, a inversão da fase de habitação, de modo que ela ocorra antes da fase de apresentação de propostas e lances e de julgamento, deste que tal procedimento esteja expressamente previsto no edital.

No âmbito estadual, a Lei n.º 6.316, de 2 de outubro de 2024, regulamenta o processo licitatório para a contratação de obras nos órgãos da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo Estadual. Esta norma adota a seguinte sequência para as fases licitatórias: (I) preparatória; (II) de divulgação do edital de licitação; (III) habilitação; (IV) de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; (V) de julgamento; (VI) recursal; (VII) de homologação.

A lei supramencionada pretende estabelecer, no âmbito das contratações estaduais, a inversão das fases nas licitações de obras de engenharia, propiciando que a fase de habilitação anteceda às fases de apresentação de propostas e de julgamento, hipótese já permitida no art. 17, § 1º da Lei Federal n.º 14.133/2021. Assim, a alteração da ordem das fases do certame licitatório consiste em mera alteração de natureza procedimental, uma vez que não exclui as modalidades licitatórias ou as fases previstas na Lei Federal n.º 14.133/2021.

Esse procedimento, previsto no artigo 17 da Lei de Licitações, tem sido aplicado com êxito pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (TJMS) em diversas licitações de 2024, como nos Editais de Pregão n.º 004/2024; n.º 006/2024; n.º 053/2024; entre outros, gerando ganhos de qualidade nos serviços e bens contratados.

No caso da licitação destinada EXECUÇÃO DE SALDO REMANESCENTE DAS OBRAS DE QUALIFICAÇÃO VIÁRIA DO MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ MS – BAIRRO DA MOOCA, DECORRENTES DA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), NO ÂMBITO DA LINHA DE FINANCIAMENTO À INFRAESTRUTURA E AO SANEAMENTO (FINISA) - 558.380–14/2021, a justificativa para a inversão das fases se baseia

na necessidade de assegurar que apenas as empresas qualificadas, dotadas de corpo profissional tecnicamente experiente e qualificado, concorram na fase de apresentação de proposta.

Assim, são vários os motivos que torna mais viável que a fase de habilitação preceda a fase de apresentação de propostas e lances de acordo com o artigo 17, parágrafo primeiro da Lei Federal 14.133 de 2021:

a) Eficiência e Economia de Tempo: Realizar a fase de habilitação antes da fase de propostas permite que sejam identificadas previamente as empresas aptas e qualificadas para participar da licitação. Isso reduz o tempo gasto no processo licitatório, evitando que propostas sejam analisadas de empresas que posteriormente seriam desclassificadas por falta de habilitação.

b) Redução de Riscos de Desqualificação: Ao realizar a habilitação primeiro, as empresas que não atendem aos requisitos mínimos estabelecidos no edital são eliminadas logo no início do processo. Isso reduz o risco de desclassificação de propostas durante a fase de avaliação, evitando possíveis questionamentos e recursos e consequentemente possível futura contratação deficiente.

c) Priorização da Qualidade: Ao selecionar inicialmente empresas aptas e qualificadas, a fase de habilitação prioriza a qualidade técnica e a capacidade operacional dos licitantes. Isso contribui para a contratação de empresas que tenham condições reais de executar os serviços ou fornecer os produtos com eficiência e qualidade.

d) Disputa Justa: Durante a fase de lances os participantes não são identificados, isto é, podem concorrer empresas que estarão inabilitadas ou inaptas à sua participação, após a habilitação somente as participantes realmente responsáveis irão participar da disputa por lances, ainda sem serem identificadas trazendo mais transparência e ainda assim não ferindo o princípio da economicidade. Em resumo, a inversão das fases de habilitação e apresentação de propostas promove maior eficiência, transparência, segurança jurídica e qualidade nos processos licitatórios, além de contribuir para a economia de tempo e recursos.

Isto posto reforça-se que se trata de uma obra de engenharia que precisa ser concluída com celeridade e êxito técnico, demandando elevado nível de competência técnica e profissional.

Essa metodologia oferece ganhos de eficiência e maior competitividade em comparação com procedimentos licitatórios anteriores, uma vez que se restringe a fase de apresentação de propostas e lances àquelas empresas que já tenham atendido aos critérios de habilitação. Assim, a inversão permite uma disputa mais qualificada, entre propostas presumidamente exequíveis, com maior segurança jurídica para a administração pública.

Ademais, a adoção de análise prévia na fase de habilitação possibilita que a seleção seja feita dentre empresas capacitadas para a execução integral do objeto da licitação, resultando em uma contratação mais eficaz, que assegure a qualidade, a segurança e a eficiência do empreendimento.

Por fim, a inversão de fases não compromete a igualdade de condições entre os licitantes nem afeta a competitividade, uma vez que o termo de referência estabelece critérios objetivos de habitação e as planilhas de composição de custos são determinadas com base na legislação trabalhista, tributária e previdenciária, garantindo a administração pública não seja onerada com valores superiores aos praticados no mercado. Desta forma, obtêm preços justos com maior garantia de viabilidade de execução da obra.